



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600530-05.2024.6.21.0071 - RECURSO ELEITORAL (11548)**

**Procedência:** 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 MARIA ELUSA RODRIGUES SPINDLER VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE NO CÔMPUTO DOS RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS PELO CANDIDATO. PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por MARIA ELUSA RODRIGUES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

SPINDL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 071ª Zona Eleitoral de Gravataí/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Glorinha/RS, com base no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19.

A sentença consignou que a) com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado, de fato, o recebimento de recursos próprios, em que superaram R\$ 800,00 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] do limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.; nos termos do art. 31 da Resolução TSE n. 23.607/2019; b) entendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o percentual da irregularidade, bem como por se tratar de valor inferior ao parâmetro de R\$1.064,10, utilizado jurisprudencialmente pelo TRE-RS para admitir tal juízo, podendo as contas serem aprovadas com ressalvas. (ID 45829694 - *g.n.*)

A recorrente sustenta, em síntese que “que tal valor se referia a despesas com serviços contábeis, os quais, segundo a legislação eleitoral, estão excluídos do limite de gastos de campanha”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45829698)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 800,00**) representa **11,20%** da receita total da candidata (**R\$ 7.139,24**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos.** Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No entanto, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Por fim, quanto à alegação da recorrente de que o valor considerado irregular deveria ser excluído do cálculo por referir-se a serviços contábeis, não prospera. As despesas com contador e advogado devem sim integrar o cômputo dos recursos próprios utilizados pelo candidato, o que está em consonância com a decisão recorrida; e, por consequência da irregularidade de pequena expressão, mostra-se correta a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM